



Nona Vara Cível de Brasília

Processo : 2016.01.1.078234-5
Classe : Procedimento Comum
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente : MOHAMAD ALI BARAKAT
Requerido : [REDACTED] e outros

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **MOHAMAD ALI BARAKAT** em desfavor de [REDACTED] **E OUTRO**, na qual requer, em antecipação de tutela, sejam os requeridos compelidos a se absterem de publicar, por qualquer meio ou processo, qualquer ato ofensivo à imagem, honra, nome e reputação do autor, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Em apertada síntese, a parte autora afirma ter proposto a presente demanda judicial diante das inúmeras declarações, postagens e notícias divulgadas pelos requeridos, as quais possuem, no seu entender, conteúdo calunioso e difamatório, por lhe imputarem, falsamente, fatos ofensivos à sua reputação, o que vem gerando prejuízos ao autor.

Afirma ser um profissional renomado, especialista em nutrologia e metabologia, e que em meados de 2010, foi procurado pelo segundo requerido para tratamento e controle do equilíbrio hormonal, tendo-o avaliado nos anos de 2010 e 2011, ocasião em que prescreveu e acompanhou todas as etapas de seu tratamento hormonal.

Aduz que o segundo requerido contratou seus serviços médicos consubstanciado na remissão de quadro de varicocele, pois nesta ocasião, os médicos que lhe assistiam à época informaram que a varicocele provoca a interrupção da produção do hormônio testosterona, ocasionando a denominada andropausa, razão pela qual seria necessário o acompanhamento endocrinológico.

Sublinha ainda que o segundo requerido lhe relatara, em decorrência da varicocele, sentir muito cansaço, insônia crônica, tristeza, entre outros sintomas, de maneira

Incluído na Pauta: 02/03/2018

1/11

Último andamento: 02/03/2018 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 02032018

20160110782345 m318290 02032018 2001



Nona Vara Cível de Brasília

que, após a investigação clínica, foi pré-diagnosticado com baixos níveis de testosterona. Assim, realizou no segundo requerido tratamento para ajustamento dos níveis de hormônio à idade do mesmo.

Destaca ter agido com toda a prudência e perícia necessárias para a prática médica, prescrevendo tratamento médico adequado, de maneira que não é aceitável a vinculação de seu nome e imagem aos males que acometeram o segundo requerido, vez que não há qualquer prova acerca do nexo de causalidade entre os problemas de saúde enfrentados pelo segundo réu e o tratamento prescrito pelo autor.

Diante disso, requer, no mérito, além da confirmação dos efeitos da tutela vindicada, a condenação dos requeridos na obrigação de não fazer consistente em não publicar qualquer conteúdo na internet ou qualquer outro veículo de comunicação que possa ser ofensiva à sua imagem, honra, nome e reputação. Igualmente, requer a condenação dos requeridos no pagamento de danos morais no patamar mínimo sugerido de 100 (cem) salários mínimos.

Instruiu a peça de ingresso com procuração e documentos de fls. 29/85. Custas iniciais recolhidas à fl. 86/87.

Às fls. 90 e 124/125, foi determinado à parte autora que esclarecesse qual o tipo de tratamento disponibilizado ao segundo requerido, bem como as substâncias utilizadas, o que foi cumprido às fls. 95/122 e 126/160.

O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente deferido em parte – fls. 162/166, tendo a parte autora interposto recurso de agravo por instrumento – fls. 194/203.

Citado, o réu [REDACTED] ofertou sua contestação com pedido reconvenicional a fls. 264/270. Afirma que reproduziu, em um único *post* a acusação de Netinho. Que o inconformismo do autor foi com a repercussão das declarações de Netinho nos veículos de imprensa.

Incluído na Pauta: 02/03/2018

2/11

Último andamento: 02/03/2018 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 02032018

20160110782345 m318290 02032018 2001



Nona Vara Cível de Brasília

Tece considerações a respeito do exercício regular de direito de comentar ou repercutir na internet comentários de terceiros.

Ressalta que o autor desde 2013 já vem sendo “reprochado” publicamente na mídia como DOUTOR DAS BOMBAS por receitar indevidamente anabolizantes, conduta, aliás, que já lhe rendeu processo ético no CRM. Impugna os pedidos de indenização, postulando a improcedência dos pedidos.

Em sede reconvenção afirma que foi, também, vilipendiado em sua honra com as afirmações contidas na inicial, pugnando pelo recebimento de indenização por danos morais da ordem de 100 salários mínimos.

Réplica a fls. 297/301. Contestação à Reconvenção a fls. 315/320.
Réplica da contestação da reconvenção a fls. 356/357.

Citado pessoalmente o segundo réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para ofertar contestação.

É o relato que se faz necessário. Decido.

É o relatório do necessário.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da

Incluído na Pauta: 02/03/2018

3/11

Último andamento: 02/03/2018 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 02032018

20160110782345 m318290 02032018 2001



Nona Vara Cível de Brasília

razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC.

Os pedidos principal e reconvenção são improcedentes.

A parte autora afirma ter proposto a presente demanda judicial diante das inúmeras declarações, postagens e notícias divulgadas pelos requeridos, as quais possuem, no seu entender, conteúdo calunioso e difamatório, por lhe imputarem, falsamente, fatos ofensivos à sua reputação, o que vem gerando prejuízos ao autor.

Afirma ser um profissional renomado, especialista em nutrologia e metabologia, e que em meados de 2010 foi procurado pelo segundo requerido para tratamento e controle do equilíbrio hormonal, tendo-o avaliado nos anos de 2010 e 2011, ocasião em que prescreveu e acompanhou todas as etapas de seu tratamento hormonal.

Aduz que o segundo requerido contratou seus serviços médicos consubstanciado na remissão de quadro de varicocele, pois nesta ocasião, os médicos que lhe assistiam à época informaram que a varicocele provoca a interrupção da produção do hormônio testosterona, ocasionando a denominada andropausa, razão pela qual seria necessário o acompanhamento endocrinológico.

Sublinha ainda que o segundo requerido lhe relatara, em decorrência da varicocele, sentir muito cansaço, insônia crônica, tristeza, entre outros sintomas, de maneira que, após a investigação clínica, foi pré-diagnosticado com baixos níveis de testosterona. Assim, realizou no segundo requerido tratamento para ajustamento dos níveis de hormônio à idade do mesmo.

Destaca ter agido com toda a prudência e perícia necessárias para a prática médica, prescrevendo tratamento médico adequado, de maneira que não é aceitável a vinculação de seu nome e imagem aos males que acometeram o segundo requerido, vez que não há qualquer prova acerca do nexo de causalidade entre os problemas de saúde enfrentados pelo segundo réu e o tratamento prescrito pelo autor.

Incluído na Pauta: 02/03/2018

4/11

Último andamento: 02/03/2018 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 02032018

20160110782345 m318290 02032018 2001



Nona Vara Cível de Brasília

Em primeiro lugar destaco liberdade de expressão é apanágio da [natureza racional](#) do [indivíduo](#) e é o [direito](#) de qualquer um manifestar [livremente](#) opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade.

É um conceito fundamental nas [democracias](#) modernas nas quais a [censura](#) não tem respaldo [moral](#).

A liberdade de expressão é um [direito humano](#), protegido pela [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) de 1948, e pelas [constituições](#) de vários países democráticos.

Segundo o artigo XIX da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#):

"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

No [Brasil](#), desde a Constituição do [Império](#) havia a garantia da liberdade de expressão, o que foi preservado até a [Constituição de 1937](#). Já no período conhecido como [Estado Novo](#) durante o governo do presidente Vargas, o princípio constitucional da liberdade de pensamento desapareceu. Foi adotada a [censura](#) como meio de impedir a publicação ou a reprodução de determinadas informações. A censura nasceu reprimindo a liberdade de expressão.

Na atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, várias inovações foram conferidas em relação a liberdade de manifestação do pensamento, dando maior amplitude no rol de [direitos e garantias individuais](#). Em todas as suas formas, a liberdade de expressão é um direito fundamental e intransferível, inerente a todas as pessoas, e um requisito para a existência de uma [sociedade democrática](#).

Dispõe o artigo 5º, incisos IV, VIII e IX e o artigo 220, *in verbis*:



Nona Vara Cível de Brasília

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Não por outra razão que o Exmo. Ex-Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADPF 130/DF, julgou procedente o pedido nela formulado, para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da lei de Imprensa, afirmando que, do ângulo objetivo, a imprensa seria uma atividade, enquanto, do ângulo subjetivo ou orgânico, constituir-se-ia num conjunto de órgãos, veículos, empresas e meios, juridicamente personalizados, sendo a comunicação social seu traço diferenciador ou signo distintivo.

Disse ele que a modalidade de comunicação que a imprensa encerraria seria dirigida ao público em geral, ou seja, ao maior número possível de pessoas, com o que a imprensa passaria a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de modo a poder influenciar cada pessoa de per si e inclusive formar a opinião pública.

Por isso, incumbiria à imprensa o direito e também o dever de sempre se postar como o olhar mais atento sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil. Sendo, portanto, matriz por excelência da opinião pública, rivalizaria com o próprio Estado nesse tipo de interação de máxima abrangência pessoal.

Explicou que foi em razão desse abrangente círculo de interação humana que a Constituição Federal teria reservado para a imprensa todo um bloco normativo



(capítulo V, do título VIII) e que o estágio multifuncional da imprensa seria, em si mesmo, um patrimônio imaterial que corresponderia a um atestado de evolução político-cultural de todo um povo.

O relator expôs que o art. 220 da CF radicalizaria e alargaria o regime de plena liberdade de atuação da imprensa ao estabelecer que os direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estariam a salvo de qualquer restrição em seu exercício e que este não se sujeitaria a outras disposições que não fossem nela mesma fixadas.

No ponto, considerou que as disposições constitucionais a que se refere o citado art. 220, como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação, seriam aquelas do art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (vedação ao anonimato, direito de resposta, direito à indenização por danos material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas, livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação).

As indenizações por abuso no direito de imprensa devem ficar adstritas aquelas situações em que se verifica a ausência total de cautela na divulgação da informação, ou, muita vez, o propósito deliberado de praticar as mais diversas e nefastas perseguições de ordem política, religiosa, racial, etc., sob pena do Poder Judiciário instituir uma velada censura sobre seus cidadãos, jornalistas e órgãos de imprensa, inibindo-os de investigar e divulgar situações que consubstanciem uma potencial irregularidade de interesse da nação.

É impossível antever, em determinadas situações, a legalidade ou ilegalidade de determinada investigação ou a veracidade de determinados fatos que a compõem. **Porém, não é, pelo receio do abuso, que se vai evitar o uso.**

Diante dessas considerações vejo com perplexidade a generalidade do pedido de evidente CENSURA inserto na petição inicial. Proibir os réus de emitir qualquer juízo de expressão que macule a honra, imagem e reputação do autor nada mais é do que uma censura prévia, pois a avaliação do que é depreciativo ou não, passa, antes de tudo, por um juízo subjetivo de cada indivíduo.

Sob o outro enfoque aqui discutido, exigir que o réu comprove que seus problemas de saúde decorreram do tratamento a que foi submetido junto ao autor como

Incluído na Pauta: 02/03/2018

7/11

Último andamento: 02/03/2018 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 02032018

20160110782345 m318290 02032018 2001



condição para exercer sua liberdade de expressão, na prática, equivale a censura prévia.

Em que pese o respeito à decisão externada pelos magistrados que oficiaram no feito no tocante a providência de caráter liminar, não há como acolher o pedido cominatório inserto na petição inicial.

É direito de qualquer cidadão manifestar sua opinião sobre qualquer tratamento médico a que fora submetido. Se o réu entendeu que seus problemas de saúde decorreram da medicação receitada pelo autor é direito dele se manifestar nesse sentido. O autor que postulasse nos meios de comunicação, onde repercutida a matéria, eventual direito de resposta.

Lado outro, o autor, como médico, tinha maiores elementos para contestar a manifestação do réu. Em nenhum momento o autor aponta quais medicamentos ou métodos foram utilizados no tratamento do correu revel como forma de evidenciar o alegado abuso no direito a informação.

O direito de crítica é inerente à democracia. O abuso deve ser coibido, em regra, não com censura prévia, mas com indenizações que inibam tal prática. Pedidos cominatórios impedindo o exercício da manifestação do pensamento somente devem ser admitidos excepcionalmente quando houver prova cabal, *initio litis*, do evidente propósito de injuriar, difamar ou caluniar determinada pessoa.

O correu Netinho ao expor um acontecimento de sua vida e atribuir, segundo seu juízo de valor, os problemas de saúde que o acometeram à práticas adotadas pelo autor apenas exerceu seu constitucional direito à liberdade de pensamento.

A despeito de ser ele revel, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial é relativa. Os documentos acostados aos autos não trouxeram ao Juízo elementos suficientes para justificar a procedência do pedido inicial. Cumpre esclarecer que o efeito material da revelia não exime a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo necessário que seu pleito esteja lastreado com o mínimo de prova, de modo a demonstrar a verossimilhança das suas alegações. A confissão ficta não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido.

Na hipótese vertente, não vislumbro, nada mais, do que exclusivo *animus*

Incluído na Pauta: 02/03/2018

8/11

Último andamento: 02/03/2018 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 02032018

20160110782345 m318290 02032018 2001



narrandi.

Desta forma, não havendo ato ilícito por parte do réu Netinho, que se limitou a divulgar o ocorrido, não se encontram presentes os pressupostos necessários à caracterização do dever de indenizar.

Lado outro, o fato do réu [REDACTED] repercutir a postagem do correu revel não se mostra, nessa hipótese, qualquer ato ilícito, sendo relevante destacar que não se evidencia nos autos que a alegada repercussão se deu pelo ato do réu “compartilhar”, “curtir” ou “replicar” a postagem do réu Netinho.

A repercussão se deu e, certamente se daria, com a simples postagem efetuada pelo réu Netinho, cantor de destaque nas mídias nacionais.

Não vislumbrando o alegado ato ilícito, improcedem os pedidos constantes na petição inicial.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECLIAÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. PRESERVAÇÃO DA HONRA/IMAGEM. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CARÁTER INFORMATIVO E INVESTIGATIVO. OFENDIDO. AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À PATRIMÔNIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º, E 4º, DO CPC.

(...)

3. A responsabilidade civil para o reconhecimento de danos morais oriundos de transtornos por meio da imprensa coloca em confronto dois direitos constitucionais de primeira grandeza, a preservação da honra/imagem e a liberdade de informação. Para tanto, deve ser analisado se houve exercício regular de direito de imprensa pelo ofensor ou abuso em que se atingiu indevidamente a honra do ofendido.



Nona Vara Cível de Brasília

4. Sendo a matéria jornalística veiculada de caráter meramente informativo e investigativo, e os aborrecimentos causados comuns à atribuição exercida pela parte autora como agente público, não restando comprovada nenhuma violação ao seu patrimônio moral, não há que se falar em indenização por dano moral.

5. A fixação dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §§ 3º, e 4º, do CPC, deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fim de remunerar condignamente o causídico.

6. Agravo retido não conhecido. Apelo do autor improvido. Apelo da ré provido.” (Acórdão n. 605910, 20070110639803APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 18/07/2012, DJ 03/08/2012 p. 90)

Improcede, ainda, o pedido reconvenicional. Eventuais excessos na narração dos fatos da inicial não dão ensejo a reparação a esse título. Quando muito, deveria o reconvinte pleitear a providência prevista no artigo 78, § 2º, do CPC, mas nem isso o fez.

De qualquer sorte não vislumbro qualquer abuso no direito de ação ou nas expressões utilizadas na inicial aptos a ofender a honra subjetiva ou objetiva do réu/reconvinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS principal e reconvenicional**, revogando-se a tutela concedida, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, revogando-se a tutela cautelar concedida.

Ante a sucumbência que considero recíproca, assim considerados os pedidos principal e reconvenicional, cada parte arcará com o pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Incluído na Pauta: 02/03/2018 10/11

Último andamento: 02/03/2018 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 02032018

20160110782345 m318290 02032018 2001



Nona Vara Cível de Brasília

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Brasília - DF, sexta-feira, 02/03/2018 às 13h47.

Manuel Eduardo Pedroso Barros
Juiz de Direito Substituto